



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 02 P
Proc. 17912006

Projeto de Lei nº. 028, de 20 de março de 2006.

Dispõe sobre a concessão de 50% de isenção de Tributos Municipais aos contribuintes que assumirem a conservação e construção de praças e prédios públicos municipais.



FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº. _____, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% sobre os Tributos Municipais em geral, lançados para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que assumirem a construção ou conservação de praças e prédios públicos, na Sede do Município ou nos Distritos.

Art. 2º. Para que o contribuinte passe a gozar do benefício estipulado no caput do artigo 1º desta lei, deverá manifestar sua intenção, através de proposta de convênio, devendo a Prefeitura Municipal avaliar o custo da obra para proceder ao desconto até o limite previsto.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de março de 2006.


Elias de Sisto
vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 03
Proc. 1791/2006

PROCESSO N°. 179/2006.

PROJETO DE LEI N°. 028/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2006.

Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 /
Proc. 179/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 179/2006.

PROJETO DE LEI N.º 028/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 03 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 04 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Bráz Mendes

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 3 / 2006

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 CD
PROC 1791/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 179/2006.

PROJETO DE LEI N°. 028/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 04 / 2006.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 LD
Proc. n.º 12006

Ofício nº.216/2006-CM.

Mococa, 3 de abril de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.011 e 012/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc

Fls. n.º 07 /D
Proc. 17912006



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

P.I: nº.011/2006-CCJR-CM.

Mococa, 3 de abril de 2006.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.028/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto – Dispõe sobre a concessão de 50% de isenção de Tributos Municipais aos contribuintes que assumirem a conservação de prédios públicos municipais.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.028/2006, cópia anexa.


LUIZ BRAZ MARIANO

Relator

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.

Exmº. Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.090	08.05.06	x

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 216/2006 - CM, recebido em 18 de abril, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0527/06.

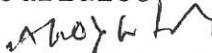
Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

TRB/prl.

Ao Jurídico

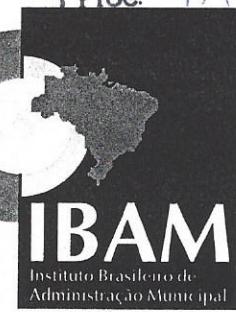

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER

Nº do Parecer: 0527/06

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP



- Tributário. Autorização para que o Executivo conceda isenção de tributos municipais. Inconstitucionalidade. Exigências da Lei de Responsabilidade. Desrespeito. Illegalidade.
- Ação Municipal. Processo Legislativo. Acessibilidade. Projeto de Lei que obriga hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados e destinados a portadores de necessidades especiais.

CONSULTA:

O Sr. Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, envia-nos dois projetos de lei para análise da legalidade e constitucionalidade.

• O primeiro projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de até 50% sobre tributos municipais em geral, para contribuintes que assumirem a construção ou conservação de praças e prédios públicos no Município.

O segundo busca garantir a promoção da acessibilidade estabelecendo obrigação de edificação de unidades adaptadas nos hotéis que operem no Município.

RESPOSTA:

Em primeiro lugar, deve-se afirmar que a Constituição atual consagrou a competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário. Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa.

A Constituição exigiu lei específica para concessão de isenção, conforme dispõe o art. 150, §6º. Assim, o primeiro requisito para que a isenção seja regularmente concedida é que esteja prevista em lei específica.

O projeto de lei ora analisado, entretanto, não concede propriamente a isenção, mas autoriza o Município a concedê-la, no limite de até 50% do valor de qualquer tributo municipal.

Há, portanto, violação da exigência constitucional. Com efeito, a lei exigida pela Constituição deve ser específica para concessão de isenção de determinado tributo e não para autorizar o Município a conceder, posteriormente, tal incentivo sobre qualquer tributo. Mesmo porque tal autorização, para além de desrespeitar a exigência de lei específica, estaria, indevidamente, permitindo a concessão de isenção por outro ato do Executivo, e não por lei. Poder-se-ia *sele*.

argumentar, ao contrário, que as concessões a serem concedidas, posteriormente, pelo Executivo deveriam, também, ser realizadas por lei. Assim, a conclusão que se impõe é a de que se trata de projeto totalmente inócuo. Inconstitucional, portanto, da mesma forma.

Por outro lado, a concessão de isenção deveria ter obedecido aos requisitos traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 do referido diploma determina que a concessão de isenção deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das duas condições traçadas em seus incisos I e II.

Como se pode observar, o projeto de lei viola as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, nesse ponto apresenta ilegalidade. O que projeto de lei de iniciativa de Vereador poderá fazer é, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder isenção de determinado tributo. Tal proposição não apresentaria, assim, os vícios que essa apresenta.

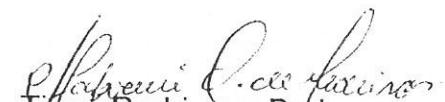
Quanto ao segundo projeto, devemos afirmar, primeiramente, que trata-se de exercício de competência suplementar do Município, especificamente no tema da promoção da acessibilidade.

Deveras, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) é competência concorrente entre a União e os Estados, podendo o Município, portanto, exercer competência suplementar, nos temas de predominante interesse local.

Não há, da mesma forma, vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria encartada no rol de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, por outro lado, não se apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer, s.m.j.


Tiago Rodrigues Barboza
Assessor Jurídico

Aaprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.



Fls. n.º 11 ✓
Proc. 179 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º 028, DE 20 DE MARÇO DE 2006.

ASSUNTO :- DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE 50% DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS AOS CONTRIBUINTES QUE ASSUMIREM A CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AUTOR DO PROJETO :- ELIAS DE SISTO

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder desconto de até 50% sobre os tributos municipais em geral, lançados para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que assumirem a construção ou conservação de praças e prédios públicos, na sede ou nos Distritos.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O Projeto de Lei em análise não deve prosperar, senão vejamos.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal manifestou sobre o mesmo, tecendo os seguintes comentários:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

“A Constituição exigiu lei específica para concessão de isenção, conforme dispõe o art. 150, § 6º. Assim, o primeiro requisito para que a isenção seja regularmente concedida é que esteja prevista em lei específica.

O projeto de lei ora analisado, entretanto, não concede propriamente a isenção, mas autoriza o Município a concedê-la, no limite de até 50% do valor de qualquer tributo municipal.

Há, portanto, violação da exigência constitucional. Com efeito, a lei exigida pela Constituição deve ser específica para concessão de isenção de determinado tributo e não para autorizar o Município a conceder, posteriormente, tal incentivo sobre qualquer tributo. Mesmo porque tal autorização, para além de desrespeitar a exigência de lei específica, estaria, indevidamente, permitindo a concessão de isenção por outro ato do Executivo, e não por lei. Poder-se-ia argumentar, ao contrário, que as concessões a serem concedidas,



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
|||||

posteriormente, pelo Executivo deveriam, também, ser realizadas por lei. Assim, a conclusão que se impõe é a de que se trata de projeto totalmente inócuo. Inconstitucional, portanto, da mesma forma.

Por outro lado, a concessão de isenção deveria ter obedecido aos requisitos traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 do referido diploma determina que a concessão de isenção deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das duas condições traçadas em seus incisos I e II.

Como se pode observar, o projeto de lei viola as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, nesse ponto apresenta ilegalidade. O que projeto de lei de iniciativa de vereador poderá fazer é, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder isenção de determinado tributo. Tal proposição não apresentaria, assim, os vícios que essa apresenta".



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 14 ✓
Proc 179 / 2006

Como se vê, o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, motivos pelos quais manifesto **CONTRÁRIO** ao mesmo.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.


Luiz Braz Mariano
Relator


Italo Maziero Jún.
Vereador

APROVADO
Em ún Discussão por 7 favoráveis e 2 contrários
Sessão 25 de setembro de 2006

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE